



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO PI
PRAÇA CHUQUINHO EZEQUEEL 2222, CENTRO
CNPJ: 41.522.178/0001-80 CEP: 64.868-000
EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br
FONE: (89)3570-1473
ADM:2017-20



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), dos artigos 6º ao 33, bem como a Tabela I, anexa a esta mesma lei, que dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, Ozires Castro Silva, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objetivo do presente Projeto de Lei a alteração de todo o complexo de normas referentes ao IPTU, presentes no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009), que passa a reger-se por meio das alterações registradas no presente projeto de lei, visando promover, ao final, a modernização da legislação que juridicamente ampara e versa sobre a temática, adequando-a a realidade do Município que se encontra em constante modificação.

Art. 2º Revogam-se inteiramente todas as normas previstas no Capítulo II, do art. 6º ao art. 33, da Lei Complementar nº 21/2009, passando a vigorar os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 6º Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Baixa Grande do Ribeiro, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput do art. 6º deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – pavimentação, meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º Observado o disposto no Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora da zona definida no caput deste artigo.

§ 4º Nos casos em que, a despeito de situada em zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável, após Laudo e deferimento da Prefeitura Municipal, concluir-se que a propriedade possui as características de atividades que se destinem à exploração agropecuária, não incidirá o IPTU, mas sim o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 7º O IPTU incide sobre imóveis com edificações e sobre imóveis sem edificações.

- § 1º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- § 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se:

- I – terreno, o imóvel:
 - a) sem edificação;
 - b) com edificação em andamento, que não seja murado em todos os lados ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
 - c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- II – prédio, o imóvel edificado e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Seção II Contribuinte do IPTU

Art. 8º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 9º O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio, e é devido, a critério do órgão competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, e de quem exerça a posse direta.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isento do imposto ou a eleimune.

§ 2º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo titular de usufruto, uso ou habitação.

§ 3º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo promissário comprador.

§ 4º O disposto neste Código também aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 10. É anual o lançamento do IPTU, efetuado em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos arts. 11 e 12 deste Código, transmitindo-se aos adquirentes, salvo quando constar da escritura comprovação relativa à Certidão Negativa de Débitos referentes ao imposto.

§ 1º O lançamento será efetuado à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

§ 2º Considera-se regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo, quando do envio da notificação pelos Correios ou por quem esteja regularmente autorizado, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 3º Observado o disposto na legislação tributária, o Fisco poderá recusar o domicílio indicado pelo sujeito passivo do IPTU, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação.

§ 4º A notificação, pelos Correios ou por quem esteja regularmente autorizado, será precedida da publicação de edital em Diário Oficial, e divulgação em outros meios de comunicação social existentes no Município, com inferência à data de postagem, considerada a postagem nos Correios ou quem esteja autorizado ao mesmo mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

Art. 11. O lançamento do IPTU, na hipótese de condomínio, poderá ser realizado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º O imposto relativo a imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

§ 3º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 4º. Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU, Taxas e Contribuições que se relacionem direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

Seção IV DO CÁLCULO DO IPTU

Art. 12. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, obtido através da metodologia de cálculo definida neste Código, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;

III – nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderão ser atualizados anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes, a serem utilizadas em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO PI

PRAÇA CHOUQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CNPJ: 41.522.178/0001-80 CEP: 64.868-000
EMAIL: prefeitura@baixagrande.pi.gov.br
FONE: (89)3570-1473

ADM:2017-20



II – estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local;
III – permuta de informações fiscais com a União, com o Estado do Piauí ou com outros municípios da mesma região geoeconômica.

§ 3º Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço Ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§4º O IPTU será calculado anualmente sobre o valor venal do imóvel, de acordo com o cálculo compreendido nas tabelas do Anexo I deste Código.

Art. 13. O valor venal do imóvel não construído será apurado pelo tamanho do terreno e pelo seu valor, levando-se ainda em consideração os critérios relativos:

I – à situação do imóvel;

II – à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

III – à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor;

IV – à frente que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – à frente correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 15. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção (área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção).

§ 1º A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 2º Em casos de piscinas e de quadras esportivas, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes, no primeiro caso; e da medição da área destinada à prática esportiva, sem prejuízo das áreas que lhe são pertinentes, tais como as providas de assentos, bancos, arquibancadas, quando existentes, bem como as destinadas a banheiros e vestiários.

§3º No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

§4º A metodologia prevista no §3º deste artigo aplica-se também aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 16. Para fins de cálculo do IPTU, considerar-se-á que o valor do metro quadrado será sempre expresso em Unidade de Referência Municipal (URM), índice atualizado anualmente por deliberação do Executivo Municipal, observado o disposto no art. 16, §3º deste Código.

§1º O valor de 1m² (um metro quadrado) irá variar de acordo com os parâmetros estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo I deste Código.

Seção V DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 17. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de 50 URM estabelecido para cada parcela, facultando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de mais de uma parcela.

§ 1º Será concedido ao contribuinte desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, no patamar de 10%, desde que o IPTU seja pago em cota única até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§3º O parcelamento do valor imputado ao contribuinte a título de IPTU deverá observar o máximo de 10 parcelas, observado o valor mínimo previsto no caput deste artigo.

§4º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, poderão gozar do desconto de 10% para pagamento em cota única apenas os contribuintes que tiverem um IPTU igual ou superior a 150 URM.

§5º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa, juros moratórios e atualização monetária, na mesma forma disciplinada neste Código para todos os demais tributos de competência do Município.

Art. 18. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com a devida inscrição em Dívida Ativa, e, sendo o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal, ainda que no mesmo exercício onde tenha havido o lançamento do débito.

§1º Inscrita a dívida, serão devidos, pelo contribuinte, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

§2º O recolhimento do imposto por terceiro não importa em presunção para quaisquer fins, por parte do Município, de eventual direito de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel.

Seção VI DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 19. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF é obrigatória e far-se-á de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte, devendo ser instruída com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente inscritos no CIF os imóveis situados no território do Município, bem como aqueles que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos imóveis originários, ainda que seus titulares, beneficiados por isenções ou imunidades, não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU.

Art. 20. A inscrição no CIF será solicitada em até sessenta dias pelo contribuinte ou pelo responsável, contados da data de concessão do “habite-se” ou do título de aquisição do imóvel.

§ 1º A inscrição no CIF será realizada de ofício quando:

I – o contribuinte deixar de solicitar a inscrição do imóvel no prazo estabelecido no caput, deste artigo;

II – da revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, for constatada majoração do valor venal, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas ao Fisco, no prazo estabelecido no caput deste artigo;

III – o imóvel estiver permanentemente fechado, ou o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel necessários à apuração de seu valor venal, hipótese em que se arbitrará este valor para fixação do montante do IPTU, adotando-se os seguintes critérios:

- por pavimento, área construída igual à área do terreno;
- padrão da construção alto e estado de conservação ótimo.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 21. Os responsáveis por loteamentos (pessoas físicas e jurídicas), os leiloeiros, as empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, bem como as instituições financeiras e os órgãos governamentais que financiem a aquisição de imóveis ficam obrigados a enviar à Secretaria de Tributação e Arrecadação a Declaração Imobiliária – DIM, contendo os imóveis situados na zona urbana e nas áreas de expansão urbana de Baixa Grande do Ribeiro que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, constando:

- o endereço do imóvel;
- a data e o valor da transação;
- nome, CPF/CNPJ e endereço de correspondência do adquirente e do transmitente;
- inscrição imobiliária e número do registro de imóvel;
- espécie do negócio;
- as informações adicionais, a serem definidas em regulamento.

§ 1º. Serão nomeadas de forma individualizada, através de regulamento, as empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, instituições financeiras e órgãos governamentais.

§ 2º Serão também objetos da Declaração Imobiliária - DIM os aditivos a contratos anteriormente informados.

Art. 22. O imóvel, edificado ou não, será inscrito pelo logradouro:

I – de situação natural;

II – de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente;

III – que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 23. As edificações construídas sem licença, ou em desobediência às normas técnicas, mesmo que inscritas e lançadas para efeitos tributários, não geram direito ao proprietário e não excluem o direito do Município de exigir a adaptação das edificações às normas legais prescritas, ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput nos casos de remembramento e desmembramento de imóvel.

Art. 24. A alteração e o cancelamento da inscrição no CIF poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte.

§1º Ocorrerá a alteração da inscrição prevista no caput quando, na unidade imobiliária, ocorra fato que possa afetar a incidência ou o cálculo do imposto;

§2º Ocorrerá o cancelamento da inscrição prevista no caput:

I - de ofício, quando ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público, com o fim de constituir leito de via ou logradouro público, ou desapropriação para fins de interesse social;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO PI

PRAÇA CHOUQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CNPJ: 41.522.178/0001-80 CEP: 64.868-000
EMAIL: prefeitura@baixagrande@bol.com.br
FONE: (89)3570-1473

ADM:2017-20



II - por iniciativa do contribuinte ou de ofício, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 25. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar ao Fisco, dentro do prazo de trinta dias contados da respectiva ocorrência:

I - da aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - de mudança de endereço para entrega de notificação;

III - de reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

IV - de outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU.

Art. 26. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 27. Considera-se unidade imobiliária, para fins de inscrição, o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a garagem autônoma, a sala e qualquer imóvel destinado a fins comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os imóveis destinados ao comércio e os estabelecimentos fabris, educacionais e hospitalares.

§ 1º Para efeito de desmembramento ou remembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU mediante a aprovação do projeto pelo órgão competente do município ou da comprovação de averbação da matrícula no registro de imóvel respectivo.

§ 2º Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na Secretaria De Tributação e Arrecadação em desacordo com a legislação de regência, poderá ser efetuado, de ofício, o desmembramento ou remembramento, no âmbito do Cadastro Imobiliário, para atender às exigências legais.

§ 3º O desmembramento ou remembramento, para efeito de inscrição no cadastro imobiliário, poderá ser efetuado, em caráter excepcional, mediante despacho motivado da autoridade competente, desde que comprovada a necessidade prática de tal medida, sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula em nome de um mesmo proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma.

§ 5º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula em nome de mais de um proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma, em nome de qualquer um dos proprietários, ficando os demais solidariamente obrigados.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste capítulo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa estabelecida neste Código Tributário Municipal, respeitadas também as previsões do Código Tributário Nacional.

Seção VIII DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 29. Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, e seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes, ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas que sejam de interesse do Fisco municipal, respeitados os limites previsto em Lei.

Art. 30. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, nem tampouco lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

Seção IX DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU

Art. 31. Respeitado o prazo decadencial, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como serem promovidos lançamentos aditivos ou substitutivos, e serem retificadas as falhas dos lançamentos existentes.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao IPTU de exercícios anteriores serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 32. Constará da Notificação do IPTU, no mínimo, as informações sobre:

I - localização e utilização do imóvel;

II - incidência do tributo;

III - áreas tributadas;

IV - alíquota aplicável;

V - base de cálculo;

VI - valor a pagar.

Art. 33. Nos casos em que o proprietário abandona o imóvel urbano com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e, desde que este imóvel não se encontre na posse de outrem, ocorrerá a perda da propriedade, na forma da lei civil.

- § 1º O imóvel a que se refere o caput deste artigo poderá ser arrecadado como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passará à propriedade do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

- § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o caput deste artigo quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinada a perda de propriedade a qualquer outra condição.

Art. 3º Fica alterada Tabela I ANEXA à Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

TABELA I
MÉTODO DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU

I - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (INDEPENDENTE DA FINALIDADE)		
Tabela de valores (em URM) atribuídos aos imóveis, por localização		
URM	GRUPOS DE IMÓVEIS	
a 60	Imóveis Localizados no Centro	
b 50	Imóveis localizados em ruas pavimentadas exceto enquadrados no item a.	
c 30	Demais Imóveis, exceto enquadrados nos item a, b, d.	
d 20	Imóveis localizados fora do atendimento de água, energia elétrica, e pavimentação.	

II - IMÓVEIS EDIFICADOS (INDEPENDENTE DA FINALIDADE)		
Tabela de valores (em URM) atribuídos aos imóveis, por localização		
URM	GRUPOS DE IMÓVEIS	
a 700	Construções em geral, exceto enquadradas no item b.	
b 400	Construções de padrão baixo: sem forro, sem reboco. Galpões e coberturas sem paredes.	

III - ALÍQUOTAS		
Alíquota aplicável	GRUPOS DE IMÓVEIS	
a 0.1%	Imóveis edificados.	
b 0.3%	Imóveis não edificados, porém murados por completo em suas 4 (quatro) fachadas.	
c 0.5%	Imóveis não edificados.	

OBS. Para o cálculo do IPTU, observar-se-á o seguinte cálculo:

1 - O valor venal será obtido da seguinte forma:

- Multiplicar-se-á a área do terreno pela quantidade de URM estipulada na tabela I;
- Multiplicar-se-á a área da edificação pela quantidade de URM estipulada na tabela II;
- O somatório de ambas as multiplicações (valores do terreno e da edificação) resultará no valor venal do imóvel;

2- Obtido o valor venal do imóvel, multiplicar-se-á pela alíquota estipulada segundo os critérios previstos na Tabela III.

3- Por fim, o resultado final será o valor a ser pago a título de IPTU pelo contribuinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO,
ESTADO DO PIAUÍ, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO)

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração